



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a sede das Confederações Desportivas amadoras e profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a sede das Confederações Desportivas amadoras e profissionais e dá outras providências.

Art. 2º As Confederações Desportivas brasileira, amadoras ou profissionais, deverão ter a sede em Brasília-DF.

Parágrafo único – fica vedado a descentralização de qualquer departamento ou órgão da entidade, em outro Estado.

Art. 3º A composição dos Conselhos com o poder de deliberação deverá obedecer a proporcionalidade das representações estaduais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, podendo conceder o prazo para mudança de sede até o limite de três anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

No último campeonato brasileiro no ano de 2000 ficou mais do que evidente que os clubes que são do Estado onde estão sediados a entidade central do futebol, são beneficiados com decisões que afrontam a dignidade e a moralidade desportiva, beirando o campo do absurdo, pois trazem decisões altamente divergentes para as mesmas situações.

Acreditamos que com a aprovação deste projeto, que com certeza será aperfeiçoado na tramitação nessa Casa de leis, teremos a evolução do esporte brasileiro, evitando-se corrupções e escândalos que impedem a prática sadia do desporto e a afirmação do verdadeiro espírito esportivo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF